



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES.

Acórdão nº: 01/2023

Data da sessão de julgamento: 05/04/2023

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 24058/2019

Recorrente: Luzane Decorações LTDA ME

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Tatiana Aparecida Caulo Paes

EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR. DEFERIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário interposto por contribuinte em face da decisão de Primeira Instância Administrativa nº050/2020, proferida nos autos do Processo Administrativo nº24058/2019, em que o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária decidiu pela manutenção da cobrança de Taxa de Publicidade.

Contribuinte notificado (Notificação nº029393) da decisão em 05 (cinco) de fevereiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, no dia 07 (sete) de fevereiro de 2020, nas fls.04, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes alegando que a vitrine em questão está localizada internamente e que se trata apenas da denominação do estabelecimento comercial.

Em fls.06, verifica-se a imagem do estabelecimento e da suposta propaganda.

É o relatório. Passa-se ao Voto.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

VOTO

O art.77 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº5172/1966) explica a natureza jurídica das taxas, espécie de tributo:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

O fato gerador da taxa é, entre outros, o exercício regular do poder de polícia. Logo, **é imprescindível que exista uma contraprestação por parte do poder público** que, no caso, é o exercício do poder de polícia administrativa.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº5172/1966), no art.78, e o Código Tributário Municipal (CTM – Lei Complementar Municipal nº39/2001), no art.204, conceitua o que se entende por poder de polícia administrativa:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (CTN)

O poder de polícia administrativa é a atividade da administração que limita ou disciplina direitos em razão do interesse público referente às várias situações entendidas como relevantes para a sociedade.

O Código Tributário Municipal, nos art.235 a 240, dispõe sobre a Taxa de Licença de Propaganda e Publicidade e, no art.235, traz o fato gerador da exação:

“Art. 235. A **exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município** sujeita o responsável à prévia licença e obriga ao pagamento da taxa respectiva, conforme definido neste capítulo.” (grifei).



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

O art.236 conceitua o que o legislador considera como meios de publicidade:

“Art. 236. Para os fins do artigo anterior, são meios de publicidade: I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas; II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas. III - a propaganda escrita através de distribuição, em vias públicas, de folhetos de qualquer espécie ou quantidade. Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.” (CTM)

Do mesmo modo, o legislador municipal traz as **hipóteses em que a Taxa não será cobrada**, conforme artigo 247 do CTM, em especial, destaca-se os incisos II e III, in verbis:

“Art. 247 - Não incide a cobrança da taxa de licença de propaganda e publicidade sobre: I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II – **no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados**; III – em placas ou letreiros que contiverem **apenas a denominação** do prédio;”(…) (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que para a cobrança da referida taxa faz necessários ao menos, **dois requisitos**:

a) necessária incidência do poder de polícia e fiscalização municipal para atender ao interesse público;

b) análise casuística da situação, a fim de que se possa verificar se o fato se enquadra entre as hipóteses de incidência do fato gerador ou não.

No tocante ao primeiro requisito verifica-se que, *in casu*, **os dizeres dos adesivos colados na parte interna do estabelecimento, unicamente para fins de informar a denominação do empreendimento não são aptos a atrair o interesse público a ponto de ensejar fiscalização e cobrança da taxa em questão.**

Veja, em que afeta o interesse público uma placa fixada na porta do estabelecimento, com os dizeres: “Floricultura Watanabe”?



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

A característica fundamental do poder de polícia é o interesse público, quando concernente aos aspectos: segurança; higiene; urbanismo; propriedade; meio ambiente; costumes; tranquilidade pública.

A **segurança** é um dos fatores de maior importância no exercício do poder de polícia. Um letreiro pendurado na marquise, um engenho instalado no terraço de um prédio, um boneco gigante sobre um posto de gasolina, são exemplos que exigem do Poder Público uma autorização prévia e fiscalizações periódicas, com vistas a proteger os moradores e transeuntes, mais uma vez se pergunta, em que os dizeres do caso concreto afetam a segurança dos munícipes?

A **higiene** está mais restrita à distribuição de panfletos nas ruas.

As normas de **urbanismo** de uma cidade vedam, em geral, a livre instalação de painéis de propaganda, limitando-os a espaços previamente autorizados, vejamos, não existe lei neste município que proíbe que o proprietário identifique seu estabelecimento com adesivos colados no interior da loja.

O **direito de propriedade** deve, também, ser protegido dos anúncios de propaganda e publicidade. Placas e letreiros podem prejudicar a visão de uma propriedade vizinha, ou atrapalhar sua atividade comercial, de novo, não se vislumbram nenhum óbice que prejudique as propriedades vizinhas.

A instalação de publicidade em locais protegidos por **normas ambientais** é normalmente proibida. Fincar um outdoor no meio de um bosque, colocar propaganda nas areias da praia, pintar a pedra de um morro, são poluições visuais que as leis de posturas não toleram, contudo, também não é o caso dos autos, menos ainda se verifica qualquer ingerência aos bons costumes.

E, finalmente, a **tranquilidade pública**, a ser observada na autorização de propaganda e publicidade. A preservação do sossego público é dever da Administração, também não incidente no caso concreto.

Portanto, **analisado um a um todos os elementos** que poderiam influenciar no primeiro requisito, qual seja, atrair o poder de polícia da Administração Pública para a fiscalização e cobrança da Taxa em prol do interesse público, **não se vislumbrar qualquer hipótese para que o estabelecimento seja onerado** pela suposta publicidade.

Todavia, por amor ao debate, discute-se ainda quanto ao segundo requisito citado anteriormente (análise casuística da situação, a fim de que se possa verificar se o fato se enquadra entre as hipóteses de incidência do fato gerador ou não).



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Observando atentamente o caso concreto e as hipóteses de não incidência do fato gerador podemos citar duas que se amoldam ao estabelecimento do interessado: **a) localizado no interior do estabelecimento; b) contém apenas a denominação do local.**

Primeiro, conforme alegado pelo contribuinte e demonstrado com a imagem acostada aos autos, verifica-se que os adesivos com a denominação do local são **colados por dentro da vitrine da loja**, unicamente para fins de identificação do local.

Ademais, em que pese a norma legal prescrever de maneira expressa “apenas denominação do prédio”, é cediço que **a interpretação literal não é a única e nem nos parece ser a mais correta a luz do caso concreto.**

Ora, em verdade a interpretação que deverá ser feita é no **sentido teleológico e finalístico da norma**, considerando que a interpretação utilizada pelo legislador ao prever a não incidência expressa ocorreu para **resguardar o contribuinte o direito de identificar o seu estabelecimento comercial em relação aos outros**, respeitado o interesse público e sem a necessidade de cobrança da taxa de publicidade pela simples denominação do local.

Com a devida vênia, nos parece que qualquer interpretação divergente desta quanto ao sentido da norma seria **esvaziar o preceito legal** e a hipótese expressamente prevista pelo legislador municipal.

Portanto, foi verificado e demonstrado que **os fatos não se amoldam ao fato gerador da taxa** de publicidade e propaganda, não existindo, ao que se extrai dos autos, qualquer razão para a continuidade das cobranças.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Luzane Decorações LTDA ME** e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do Relator.”

Data do Julgamento: 05/04/2023

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho: